



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093969-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSANA MARIA DA SILVA, é agravado ANTONIO DE ARAUJO E SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n°. 2093969-64.2025.8.26.0000

Agravante: ROSANA MARIA DA SILVA

Agravado: ANTONIO DE ARAÚJO E SILVA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO N° 44046

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos materiais e morais – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência da ré – Não acolhimento - A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – Documentos juntados que comprovam ser os rendimentos auferidos pela agravante incompatíveis com a alegada ausência de recursos - Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rosana Maria da Silva tirado da decisão copiada às fls. 19 (fls. 365 dos autos principais) que em Ação de indenização por danos materiais e morais o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

Fls. 256/364: indefiro o pedido de gratuidade formulado pela ré. Os documentos apresentados revelam movimentações financeiras expressivas. Além disso, a parte contratou advogado particular, tudo a denotar não ser pessoa incapaz de arcar com as despesas processuais sem comprometer sua sobrevivência.

No mais, cumpra-se a decisão de fls. 249/251, mantendo o feito suspenso até que transite em julgado a ação penal de n°



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1503359-25.2023.8.26.0050.

Intime-se."

Inconformada, recorre a agravante (fls. 01/18) aduzindo que a concessão da gratuidade de justiça não se restringe àqueles em estado de miserabilidade, mas sim a todas as pessoas que, mesmo possuindo renda, demonstrem que os custos processuais comprometeriam sua subsistência.

Informa que é aposentada e trabalha para complementar sua renda, auferindo nas duas rendas três salários mínimos e meio, não sendo considerado alto tal valor, sem falar que possui diversas despesas mensais, como moradia, energia, telefone, medicamentos e só de alimentação gasta uma média de R\$ 1.850,00, além de parcelamento de notebook e três empréstimos.

Informa que reside em imóvel próprio e simples no bairro do Glicério e não é sócia e nem proprietária de empresa, logo faz jus ao benefício nos termos do art. 98 do CPC.

Afirma que o fato de contratar advogado não implica em possuir condições financeiras e o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal garante assistência integral aos necessitados.

Esclarece que a única movimentação de grande valor decorre de ter se aposentado e guardado o numerário em sua conta invadida e que em decorrência de processo judicial recebeu o valor de R\$ 89.300,53 e quitou as despesas de honorários 30% (trinta por cento), restando o valor de R\$ 57.741,82, que utilizou para reforma do imóvel.

Alega que o fato de ter recebido verba alimentícia não implica que possui condições de arcar com as custas processuais, de modo que a decisão agravada contraria os princípios constitucionais de acesso à justiça, da dignidade humana, contraditório e da ampla defesa.

Lembra que a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, sendo suficiente, por si só, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Frisa que movimentações financeiras isoladas não são suficientes para afastar a hipossuficiência, pois não refletem a totalidade da situação econômica da parte, especialmente quando há despesas fixas essenciais. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Dispensa de preparo, pois a justiça gratuita é objeto deste agravo de instrumento.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado sem pedido de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta.

É o relatório do necessário.

2. O cerne da questão cinge-se em analisar se a agravante faz jus ou não à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Consoante se depreende do art. 99, § 3º, do CPC/2015, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das

custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

Salienta-se, por oportuno, que o novo diploma processual brasileiro não se divorcia, nesse ponto, da interpretação dada ao art. 4º, caput, da Lei Federal nº 1.060/50, cuja revogação está atrelada ao fim do período de vacatio legis do referido Código (arts. 1045 e 1.072, III, do CPC/2015).

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que ***"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"***.

O Código de Processo Civil de 2015 positivou tal orientação, nos seguintes termos:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)"

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

A finalidade da norma supramencionada é desonerar aqueles que realmente não possuem condições de arcar com os custos de um processo judicial, garantindo-lhes o amplo acesso à justiça.

É de notar-se que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, não se exige que a parte seja miserável, mas deve restar comprovado nos autos a sua incapacidade financeira para o pagamento das custas e despesas processuais.

De se anotar que para fins de parâmetro de comprovação da hipossuficiência, tem-se, como razoável, aquele adotado pela Defensoria Pública, que em geral definiu como necessitado, apto a gozar da assistência judiciária gratuita, a pessoa que auferir comprovadamente renda mensal de até três salários mínimos, podendo o limite subir para quatro salários por mês em alguns casos, como famílias com mais de cinco pessoas; ou com gastos mensais comprovados com tratamento médico; ou com pessoa com deficiência ou transtorno; ou ainda com família com pessoa idosa ou egressa de sistema prisional, desde que constituídas por mais de quatro membros (www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido).

Feita tais considerações e voltando ao caso em análise, denota-se deste instrumento que a agravante visando a concessão do benefício colacionou declaração de hipossuficiência (fls. 25), declarações de imposto de renda de 2023 e 2024 (fls. 58 e 104), faturas de cartão de crédito (fls. 59/70, 83/92 e 109/117), histórico de empréstimos do INSS (fls. 77/82), extratos de bancos (fls. 98/104 e 139/163), holerite (fls. 106), extrato de pagamento do INSS (fls. 128).

Observa-se da documentação colacionada, que a agravante possui duas fontes rendas, sendo um benefício previdenciário aposentadoria por tempo de

serviço no valor de R\$ 4.471,53 e o outro como assist. adm. captação no valor de R\$ 3.288,95, o que totaliza o montante bruto de R\$ 7.760,48, valor muito superior a três salários mínimos.

E, ademais como bem salientou o magistrado 'a quo': " Os documentos apresentados revelam movimentações financeiras expressiva", portanto, tal situação é incompatível com a alegada hipossuficiência.

Não se ignora a alegação da agravante no sentido de que possui dificuldades financeiras, contudo, os documentos colacionados aos autos não se mostram suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência.

Cabe lembrar que o benefício da assistência judiciária deve ser concedido somente aos comprovadamente necessitados, pois, caso contrário, não tem o Estado como custear as despesas dos efetivamente carentes que precisam recorrer ao Poder Judiciário.

Neste caso, não se trata de obstar o acesso ao judiciário, mas sim de prudência deste colegiado em não conceder a benesse a pessoa que não comprove ser necessitada, de modo que a manutenção da decisão objurgada é medida que se impõe.

Desse modo, diante dos elementos fáticos considerados, conclui-se que a capacidade econômica da recorrente se revela incompatível com a gratuidade judiciária pleiteada, de modo que a manutenção da decisão objurgada é medida que se impõe.

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator